

PARECER N.º 48/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 657 – DG/2013

I – OBJETO

- 1.1. Em 20.06.2013, a CITE recebeu da empresa ..., Unipessoal, Lda., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, refere, nomeadamente, o seguinte:

Nota de Culpa

..., Unipessoal, Lda., com sede na Avenida ..., ... Lisboa, representada pela sua Diretora de Recursos Humanos, Sra. Dra. ..., ordenou a instauração do presente procedimento disciplinar contra a trabalhadora ..., solteira, maior, segundo-caixeira, residente no Rua ..., ..., ... Vila Nova de Gaia, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

— Introdução:

1 — A trabalhadora arguida foi admitida pela sociedade arguente em 02/12/2005 para exercer as funções inerentes a categoria profissional de Caixa-Ajudante, tendo sido promovida, automaticamente, a segundo caixa a 01/12/2011.

2 — Com a celebração do contrato de trabalho, a trabalhadora arguida ficou adstrita aos deveres previstos no artigo 128.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, nomeadamente aos deveres de probidade, honestidade e lealdade

4 — Porém, em flagrante violação de tais deveres, a trabalhadora arguida praticou os factos que se passam a descrever:

II — Factos:

5 — No dia 24/08/2013, pelas 10:00 horas, a caixa ... fez a abertura do Caixa Central.

6 — Entretanto, por volta das 12:00 horas do referido dia 24/08/2013, a ..., ao verificar que só tinha na caixa pacotes de 20 cêntimos 10 cêntimos e um cêntimo, e que tinha poucas moedas de 1,00 euro, decidiu pedir ao caixa que estava de serviço na Caixa de Homem, moedas de 1,00 euro.

7 — O Caixa de Homem, ..., perante o pedido da colega ..., entregou-lhe 5 moedas de 1,00 euro e um pacote de moedas de 50 cêntimos, no valor de 20,00 euros.

8 — Pelas 14:00 horas do mesmo dia 24/08/2013, a ... substituiu a ... na Caixa Central, enquanto esta foi almoçar.

9 — Pouco tempo depois de estar na Caixa Central a substituir a caixa ..., a ... foi abordada pela trabalhadora arguida, para lhe pedir o “desgrapador” manual para “desgrapar” dois lenços.

10 — Como se encontrava no meio de um registo e tinha a frente da Caixa uma fila de clientes, a ... autorizou a trabalhadora arguida a entrar para dentro do balcão da Caixa, para ir a gaveta do cofre, buscar o referido “desgrapador” manual.

11 — *A trabalhadora arguida dirigiu-se, então, para o cofre de onde retirou o aludido “desgrapador” manual e “desgrapou” os lenços, ali mesmo, na central.*

12 — *Cerca das 15:00 horas, a ... regressou a Caixa Central, e começou a fazer os registos das vendas.*

13 — *Quando estava a fazer o segundo registo, a ..., precisou de abrir a gaveta do cofre para pegar no “desgrapador” manual, uma vez que não conseguia retirar o alarme de uma carteira com o “desgrapador” automático.*

14 — *Mal abriu a gaveta do cofre, a ..., reparou que faltava o pacote de moedas de 50 cêntimos, no valor de 20,00 euros.*

15 — *Para esclarecer aquela situação, a ... perguntou a ... se tinha aberto um pacote de moedas de 50 cêntimos, no valor de 20,00 euros.*

16 — *A ... respondeu-lhe, de imediato, que não tinha pegado em nenhum pacote de moedas e que nem sequer tinha ido ao cofre.*

17 — *Como a ... continuava a insistir que tinha a certeza que faltava um pacote de moedas de 50 cêntimos, no valor de 20,00 euros, a ... dirigiu-se à Secção de Homem para pedir a encarregada, ..., que se dirigisse a Caixa Central, porque tinha desaparecido dali um pacote de moedas, enquanto ela estava de serviço na caixa, entre as 14:00 e as 15:00 horas.*

18 — *Quando chegou a Caixa Central, a encarregada ... abriu, juntamente com a caixeira ..., o cofre, para contarem ambas todos os pacotes de moedas que lá se encontravam.*

19 — *Ao compararem os pacotes de moedas com o papel de caixa que sai do manhã, aquando da abertura do caixa, a ... e a ... constataram que, com exceção do pacote de 50 cêntimos, no valor de 20,00 euros, que continuava a faltar, batia tudo certo.*

20 — *Enquanto a encarregada ... e a caixeira ... verificavam os pacotes de moedas que se encontravam na gaveta do cofre, a caixeira ... fez questão de permanecer na secção do ..., sem nunca subir para o armazém, nem para ir casa do banho.*

21 — *Quando a encarregada ... se dirigiu aos provadores a ... abordou-a para lhe pedir, insistentemente, para a acompanhar até ao seu cacifo, para que o revistassem antes de ela subir para almoçar ou ausentar-se da loja, as 16:00 horas, pois queria que, antes, ficasse tudo esclarecido.*

22 — *Face a insistência da ..., para que lhe revistassem o cacifo e os seus pertences, a ... e a ... acabaram por acompanhá-la e aceder ao seu pedido, não tendo encontrado nada que a compromettesse no desaparecimento do pacote de moedas de 50 cêntimos no valor de 20,00 euros.*

23 — *De seguida, a ... e a ... revistaram, a pedido da própria, o cacifo e os pertences da ...*

24 — *A trabalhadora arguida, quando regressou a loja, depois da hora de almoço, também autorizou as referidas responsáveis da loja, ... e ..., a revistarem-lhe o cacifo.*

25 — *No cacifo da trabalhadora arguida foram encontrados três intercomunicadores e dois auriculares, pertencentes a arguente, a que, por não ser permitido pela empresa, já tinha sido objeto de uma chamada de atenção da empresa a trabalhadora.*

26 — *Porém, não foi encontrado em nenhum dos cacifos qualquer indício do envolvimento de qualquer uma das três caixeiras no desaparecimento do dinheiro.*

27 — *Contudo, as suspeitas das encarregadas da loja recaíram, inevitavelmente, sobre a trabalhadora arguida, uma vez que, ela, tinha sido a única caixeira que tinha mexido na gaveta do cofre, e que tinha saído da loja, no espaço de tempo em que Os 20.00 euros desapareceram.*

28 — *No dia 10/10/2013, da parte da tarde, a ... regressava a loja, depois da sua hora de almoço, quando reparou que havia uma cliente junto da Caixa de Criança, a pagar um artigo em moedas enquanto a trabalhadora arguida ia conferindo as mesmas.*

29 — *Ao ver a ..., a cliente acompanhou-a a secção baby, situada atrás da caixa de criança, para ver mais artigos.*

30 — *Quando a cliente e a ... regressaram a Caixa de Criança, a trabalhadora arguida disse à cliente que ainda faltavam 10,00 para completar o pagamento dos artigos que ela tinha estado a pagar anteriormente.*

31 — *A cliente, convicta de que tinha entregado a trabalhadora arguida a quantia devida, exigiu que conferissem o dinheiro na frente dela.*

32 — *Depois de conferirem o dinheiro que se encontrava no balcão da caixa, concluíram que faltava 10,00 euros.*

33 — *Mas a cliente não ficou convencida, continuou a afirmar que tinha a certeza que tinha entregado a trabalhadora arguida a quantia devida.*

34 — A cliente acabou por entregar mais 10,00 euros, mas fez questão de dizer a ... que desconfiava que tinha sido enganada pela caixeira, ora trabalhadora arguida.

35 — Nesse dia, 10/10/2013, a trabalhadora arguida não fez o fecho de caixa porque saiu as 21:00 horas, tendo havido um sobranço na caixa de 10,00 euros.

36 — Esta ocorrência (10/10/2013), associada a ocorrência do dia 24/08/2013 e as frequentes falhas do caixa, nas vendas a dinheiro, sempre que a trabalhadora arguida está do serviço a caixa, levaram a que as encarregadas das lojas começassem a desconfiar do seu comportamento.

37 — Porém, como não queriam acusar a trabalhadora arguida, sem uma prova inequívoca de que ela se estava a apropriar de quantias a dinheiro que ia retirando da caixa, decidiram averiguar o seu desempenho profissional na Caixa.

38 — Assim, no dia 18/10/2013, a encarregada geral da loja, ..., deu indicações a caixeira central, ..., para colocar 10,00 euros a mais na Caixa de Criança.

39 — No referido dia 18/10/2013 era a trabalhadora arguida que ia fazer o fecho de caixa.

40 — Às 23:23:47, do dia 18/10/2013, a trabalhadora arguida fechou a caixa com uma diferença, um sobranço, de € 3,05 (três euros e cinco cêntimos).

41 — Sabendo que não poderia haver, apenas, um sobranço de € 3,05 (três euros e cinco cêntimos), a ... e a ... foram verificar se não haveria uma listagem de uma contagem efetuada antes das 23:23:47.

42 — Depois de procurarem, acabaram por encontrar no caixote do lixo da secção do criança, uma listagem com uma contagem de caixa efetuada as 23:18:46, com um sobranço de 10,05.

43 — Tendo a ... e a ... constatado que entre a primeira contagem do dinheiro de caixa (23:18:46) e a segunda contagem (23:23:47) tinham desaparecido € 7,00 (sete euros).

44 — Não tendo, a trabalhadora arguida, comunicado a nenhuma delas, conforme estava obrigada, que havia uma discrepância entre as duas contagens.

45 — Apesar de ver as suas suspeitas transformarem-se em convicção, a encarregada geral da loja, ..., decidiu não confrontar nesse dia a trabalhadora arguida.

46 — A decisão da ... prendeu-se com o facto de, após a ... ter colocado a nota de € 10,00 (dez euros) na caixa, a trabalhadora arguida ter feito vários registos de vendas, o que a poderia levar a dizer, caso se visse confrontada, que a diferença dos € 7,00 tinha a ver com algum erro que ela deveria ter cometido ao dar o troco a um cliente.

47 — Assim, no dia 21/10/2013, a caixeira central, ..., colocou € 30,00 (trinta euros) na caixa de criança, na frente da encarregada da secção de criança, ...

48 — A trabalhadora arguida esteve ausente da loja, durante a hora do seu jantar, entre as 20:00 e as 21:00 horas.

49 — A partir das 21:00 horas, depois de a trabalhadora arguida ter regressado a loja, a encarregada organizou o horário, de forma a impedir que houvesse mais registos naquela caixa.

50 — A própria trabalhadora arguida ficou impedida de fazer quaisquer registos.

51 — Só, por volta das 21h 00m, é que a trabalhadora arguida abriu a gaveta da caixa, a pedido da caixeira central, ..., que lhe solicitou todas as notas de € 5,00 (cinco euros).

52 — Tal pedido visava impedir que a trabalhadora arguida retirasse da caixa notas de 5,00 (cinco euros), que não haviam sido fotografadas.

53 — A trabalhadora arguida entregou a caixeira, ..., 16 notas de €500 (cinco euros), no valor total de € 80,00 (oitenta euros).

54 — Por sua vez, a ..., entregou a trabalhadora arguida 4 notas de € 20,00 (vinte euros), perfazendo um total de 80,00 (oitenta euros).

55 — Entretanto, a caixeira ..., que se encontrava a fazer o horário noturno na secção de criança, juntamente com a trabalhadora arguida, foi mandada para a secção de senhora.

56 — Assegurando-se, dessa forma, que a (única caixeira que poderia aceder a gaveta da caixa da secção de criança, seria a trabalhadora arguida.

57 — Aquando do fecho da loja desse dia, 21/10/2013, quando a trabalhadora arguida estava a efetuar o fecho de caixa da secção de criança, alertou a caixeira central, ..., que lhe dava uma diferença a dinheiro no valor de € 5,00 (cinco euros).

58 — Sabendo, mais uma vez, que a diferença a dinheiro deveria ser de € 30,00 (trinta euros) e não de € 5,00 (cinco euros), as encarregadas, ... e ..., foram a procura da listagem de uma primeira contagem.

59 — E, voltaram a encontrar a listagem da primeira contagem no caixote do lixo.

60 — A listagem encontrada, tirada as 23:2:16, dava uma diferença, sobrança, de € 30,00 (trinta euros).

61 — A segunda listagem, tirada às 23:17:36, dava uma diferença, sobrança, de € 5,00 (cinco euros).

62 — Como não existiam notas do €500 (cinco euros) na caixa, a trabalhadora arguida, pediu a ... que lhe trocasse uma nota de € 10,00 (dez euros) por duas notas de € 5,00 (cinco euros).

63 — A caixeira central ... entregou à trabalhadora arguida duas notas de € 5,00 (cinco euros) cada.

64 — Quando a trabalhadora arguida entregou a sua caixa na caixa central, para ser “repassada” a ... apercebeu-se, de imediato, que faltava uma das notas de € 5,00 (cinco euros) que ela tinha entregado a primeira.

65 — Só se encontrava na caixa a nota do €500 (cinco euros) que estava no fundo, faltando a que deveria estar no efetivo/depósito.

66 — Perante a constatação de que faltava uma das notas de € 5,00 (cinco euros) que ela tinha entregado a trabalhadora arguida, a ..., perguntou-lhe onde estava a nota.

67 — Ao ver-se interpelada pela caixeira central, a trabalhadora arguida respondeu-lhe que não sabia da nota de € 5,00 (cinco euros) em falta, que deveria ter ficado esquecida na secção.

68 — A trabalhadora arguida tentou dirigir-se sozinha a secção de criança para, alegadamente, procurar a referida nota do € 5,00 (cinco euros), mas a ... e as encarregadas ..., da secção de criança e a segunda encarregada da secção de senhora, ..., acompanharam-na.

69 — Enquanto a trabalhadora arguida fazia menção de que estava a procura da nota em falta, dizendo que não sabia onde poderia estar a mesma, as encarregadas ... e ... aperceberam-se de que ela estava a tentar retirar notas das calças para o lixo.

70 — A ..., ao ver o movimento da trabalhadora arguida, dirigiu-se ao caixote do lixo, quo estava ao lado dela, tendo encontrado a note do € 5,00 (cinco ouros) que estava em falta.

71 — Por sua vez, a ... apercebeu-se que a trabalhadora arguida, enquanto fingia procurar a nota em questão, tinha colocado uma note de € 20,00 (vinte euros) na prateleira do balcão da caixa, debaixo dos sacos, com a inequívoca intenção de a esconder.

72 — Depois de terem testemunhado as manobras que a trabalhadora arguida tinha feito para esconder as notas de € 20,00 (vinte euros) o € 5,00 (cinco euros), que tinha furtado da caixa do criança, as responsáveis ... e ... chamaram a encarregada geral da loja, ... a fim de lhe dar conhecimento dos factos quo tinham acabado do ocorrer.

73 — A encarregada geral, ..., juntou-se, de imediato, as encarregadas, ... e ...

74 — Após terem confrontado a trabalhadora arguida com os factos que tinham acabado de ocorrer, a ... perguntou a trabalhadora arguida como é que ela queria resolver aquela situação, uma vez que, podiam provar que ela tinha retirado da caixa de criança € 25,00 e se tinha apropriado dos mesmos.

75 — A trabalhadora arguida começou por negar tudo!

76 — Porém, quando a ... e a ... lhe disseram que a tinham visto a esconder as notas, a trabalhadora arguida acabou por dizer quo queria resolver tudo a bem.

77 — De seguida, dirigiu-se a prateleira dos sacos e retirou a nota de € 20,00 (vinte euros) que tinha escondido e confessou que, efetivamente, tinha intenção de se apropriar daquele dinheiro.

78 — A ..., sugeriu-lhe, então, que reduzisse a escrito os factos que acabara de lhes contar e dissesse o que pretendia fazer.

79 — A trabalhadora arguida fez uma declaração escrita, onde refere que no dia 21/10/2013, a caixa 3 deu 30,00 euros a mais, tendo ela, que estava de serviço a essa caixa, escondido € 20,00 euros na própria caixa e € 5,00 (cinco euros) no lixo, pois tinha tirado aquele dinheiro para o levar com ela.

80 — Para evitar as consequências disciplinares e eventualmente criminais dos seus atos, a trabalhadora arguida denunciou o seu contrato de trabalho na mesma declaração, onde após a data de 21/10/2013 as 23h:55m.

81 — No dia 23/10/2013, pelas 9:00 horas, a trabalhadora arguida telefonou a sua superior hierárquica, ..., para lhe reiterar o seu pedido de desculpas pelo que tinha feito e para lhe pedir que intercedesse junto da empresa, apesar de entender que não estava em condições de exigir nada, para lhe entregarem os documentos necessários a obtenção do subsídio de desemprego, urna vez que estava grávida.

82 — Apesar dos protestos de arrependimento que fez no dia 21/10/2013 e 23/10/2013, a trabalhadora arguida, por carta datada de 25/10/2013, dirigida a arguente, nega a tentativa de furto dos C 25,00 euros e revoga a denúncia do seu contrato de trabalho.

83 — Perante a atitude da trabalhadora arguida, a 04 de novembro de 2013, a arguente, decidiu suspendê-la preventivamente, sem perda de retribuição, por considerar que a sua presença no local de trabalho, poderia prejudicar a averiguação dos factos.

84 — O Departamento Jurídico da arguente, depois de analisar o relatório da Técnica de Recursos Humanos, ..., bem como o relatório da encarregada geral da loja, ..., decidiu solicitar, a 11/11/2013, ao Departamento de “Mermas e Inventários” que procedessem a análise dos relatórios de fecho de caixa da loja, durante o ano de 2013.

85 — O Terceiro-Secretário do Departamento de “Mermas e Inventários”, ..., depois de analisar todas as diferenças de caixa da loja, analisou, a pedido do Departamento Jurídico, as diferenças de caixa nos períodos em que a trabalhadora arguida estava de serviço.

86 — Como ao analisar as bases de dados das caixas e da contabilidade, o ... constatou que, quando a trabalhadora arguida estava de a caixa, verificavam-se, com muita frequência, falhas de caixa consideradas substanciais, decidiu, no dia 14/11/2013, pedir a empresa que guarda o arquivo da arguente, a EAD — Empresa do Arquivo de Documentação a documentação relativa as referidas falhas de caixa.

87 — A referida empresa de arquivo enviou, no dia 18/11/2013, alguns envelopes com os documentos originais.

88 — Contudo, como o aludido ... entendeu que havia mais documentos com interesse, que a empresa de arquivo não tinha enviado, voltou a solicitar a referida documentação a 19/11/2013.

89 — A 20/11/2013 a empresa de arquivo satisfaz o pedido apresentado pelo ..., enviando mais envelopes com documentos originais.

90 — Depois de analisar os referidos documentos, o ... prestou o seu depoimento, a 25/11/2013, com as conclusões que retirara da sua análise conforme se passa a discriminar:

Relatórios de fecho de caixa:

- 23/02/2013, falha de caixa no valor de 32.30€ (trinta e dois euros e trinta cêntimos)
- 21/03/2013, falha de caixa 33.55€ (trinta e três euros e cinquenta e cinco cêntimos);
- 30/04/2013, falha de caixa no valor de 10.06€10,06 (dez euros e seis cêntimos);
- 14/05/2013. falha de caixa no valor de € 30 (trinta euros);
- 11/07/2013, falha de caixa no valor de € 9.05 (nove euros e cinco cêntimos);
- 18/07/2013, falha de caixa no valor de 26.99 (vinte e seis euros e noventa e nove cêntimos);
- 10/08/2013, falha de caixa no valor de € 46,88 (quarenta e seis euros e oitenta e oito cêntimos);
- 08/10/2013, falha de caixa no valor de € 5,00 (cinco euros);
- 13/10/2013, falha de caixa no valor de € 19,96 (dezanove euros e noventa e seis cêntimos);
- 18/10/2013, falha de caixa no valor de C 11,00 (onze euros).

91 — As referidas conclusões, conjugadas com os factos supra descritos, ocorridos a 24/08/2013, 10/10/2013, 18/10/2013 e 21/10/2013, a que acresce a confissão escrita da trabalhadora, criaram a convicção de que a trabalhadora arguida se apropriou, reiteradamente, de quantias em dinheiro, pertencentes a arguente, com a intenção de as fazer suas, contra a vontade da arguente.

Conclusão:

92 — O comportamento descrito e imputado a trabalhadora arguida viola, de forma grave e reiterada, os deveres de probidade, honestidade e de lealdade.

93 — Sendo certo que, pelo menos no dia 18/10/2013, a trabalhadora arguida se apropriou de € 7,00 (sete euros) e no dia 21/10/2013, tentou apropriar-se de € 25,00 (vinte e cinco euros).

94 — *O que põe em causa, de forma irremediável a confiança que o empregador nela depositou quando a contratou*

95 — *A trabalhadora arguida tem consciência de que tal tipo de comportamento não lhe é permitido.*

96 — *Tendo, em consequência, praticado os factos ilícitos de que é acusada, do forma culposa.*

Assim sendo, as factos imputados a trabalhadora arguida na presente nota de culpa, pela sua gravidade e consequências, enquadram-se perfeitamente no conceito do justa causa de despedimento, por tornarem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, ex vi flº i do artigo 351.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Lisboa, 02 de dezembro de 2013

Recursos Humanos

...

1.3. Recebida a Nota de Culpa, a trabalhadora uma resposta à nota de culpa, nos seguintes termos:

Exma. Sra. Instrutora Dra. ...

Av. ...

... Lisboa

..., solteira, major, segunda-caixeira, residente na Rua ..., ... Vila Nova de Gaia, trabalhadora da sociedade comercial ... — Confeções Unipessoal, Lda., tendo sido notificada da Nota de Culpa no âmbito de processo disciplinar contra si instaurado pela entidade patronal vem, nos termos do artigo 355.º do Código do Trabalho, Responder a nota de culpa enviada, o que faz com os seguintes fundamentos:

1. A trabalhadora vem acusada de ter adotado um comportamento, alegadamente violador dos deveres de probidade, honestidade e de lealdade.

2. *Vem também acusada de, no dia 18/10/2013, ter-se apropriado de €7,00 (sete euros) e no dia 21/10/2013, da tentativa de apropriação de €25,00 (vinte e cinco euros).*
3. *O que determinou segundo o empregador, a quebra irremediável da confiança depositada aquando da sua contratação.*

Sucedem porém que,

4. *Desde logo, é intempestivo o procedimento disciplinar ora instaurado.*
5. *Reportando-se tais infrações ao dia 24/08/2013, alegadamente baseadas em factos do conhecimento da entidade empregadora e/ou superiores hierárquicos, tendo decorrido mais de 60 dias sobre o conhecimento da sua prática e do início do procedimento disciplinar, conforme inclusivamente se determina nos pontos 52 a 279 da nota de culpa, nos termos do artigo 329 do Código de Trabalho, encontra-se vedada a possibilidade de recurso ao procedimento disciplinar, por perda de prazo.*

Sem prescindir,

6. *As alegações usadas e as conclusões obtidas naquela nota de culpa, não são mais de que meras especulações, sem qualquer tipo de fundamentação quanto a imputação a trabalhadora arguida do lugar, tempo e motivação da prática do suposto comportamento culposos, nem tão pouco, do grau de participação que a trabalhadora neles teve e, essencialmente, em que circunstâncias o fez.*

Senão vejamos,

7. *As acusações feitas contra a Arguida são baseadas em contagens de dinheiro realizadas em alturas de fecho de caixa, quando aquela se ausentava para almoçar, para ir embora ou em dias que a arguida não prestou serviço.*
8. *Na verdade a Arguida, apenas e tão só, por uma única vez foi confrontada com uma discrepância de dinheiro no dia 21/10/2013, aquando da suposta tentativa de apropriação de €25,00.*
9. *Sendo que, na verdade, essa única confrontação, após leitura perfunctória do relatado na Nota de Culpa, mais parecia uma operação especial de um órgão de polícia criminal, realizado entre as 23h00 e as 00h00 de um dia de trabalho, que a Arguida foi solicitada para prestar, apesar de se tratar do seu dia de folga.*

Assim,

10. Não é verdade, que a trabalhadora arguida se tenha alguma vez apropriado de €7.00 (sete euros) no dia 18/10/2013, pois nunca foi confrontada com tal facto, nem existe qualquer prova concreta de que ela alguma vez o tenha feito, a excesso de relatos confusos e imprecisos de papéis que são apanhados convenientemente nos caixotes de lixo de outras secções minutos depois da trabalhadora arguida ter feito o fecho de caixa.

11. A confusão resulta logo após leitura do art. 902 da Nota de Culpa.

12. Isto porque, atento o último relatório de fecho de caixa da trabalhadora arguida no dia 18/10/2013, conforme discriminação do Terceiro-Secretário do Departamento de “Mermas e Inventários”, verifica-se que afinal houve uma falha de caixa no valor de €11,00 (onze euros).

13. Ora, se a arguida fechou a caixa com um sobranse de €3,05 — cfr Art. 40 da Nota de Culpa — e houve urna falha de €11,00, como é possível qualquer tipo de raciocínio lógico, que resulte no apropriamento ilícito de €7,00 (sete euros) por parte da Arguida?

14. Concretizando, se às 23:23:41 a trabalhadora arguida fechou a caixa com sobranse de €3,05 (três euros e cinco cêntimos), e o relatório do Terceiro Secretário dá uma falha de €11,00 (onze euros), tomando em linha de conta o raciocínio da entidade empregadora, afinal, alguém que no a Arguida, apropriou-se no só dos €3,05 sobrantes, mas ainda de €11,00 que resultaram em falha de caixa.

Mais,

15. Considerações a parte, é inacreditável, como em 6 anos como Caixeira — Ajudante, e 2 anos como Segunda Caixeira da entidade Empregadora, apenas foi a Arguida chamada uma única vez a atenção pelas suas superiores hierárquicas, por possível tentativa de apropriação de dinheiro no montante total, pasme-se, de €25,00, tendo como resultado, a sanção disciplinar de despedimento.

16. Na verdade, parece tratar-se de clara ma fé, solicitar informação e documentação ao Departamento Contabilístico da entidade empregadora, referente as diferenças de caixa nos períodos em que a trabalhadora arguida estava ao serviço,

17. E em OITO anos de serviço da arguida, arditosamente juntar apenas 10 relatórios de fecho de caixa em que houve falhas de valores nunca superiores a 50 euros.

18. E não fazer qualquer referenda no processo, em oito anos de trabalho, a número de vezes que a fecho certo e/ou a caixa apresentava dinheiro sobranete.

19. Pelo que, as conclusões esgrimidas no art. 912 da Nota de Culpa, são completamente erradas, uma vez que partem de premissas falsas e/ou inexistentes

20. No entanto, e mesmo que se considere o episódio de 21/10/2013 como provado, uma vez que todos os outros factos relatados não fazem qualquer sentido, para a tomada de decisão da sanção disciplinar tem que se ter sempre em conta não só a gravidade da infração, como ainda as anteriores sanções a que arguida tenha sido condenada, bem como a sua antiguidade e a sua prestação de trabalho ao longo de alto anos de trabalho.

21. Razões pelas quais, se considera inteiramente desproporcional e irrazoável a sanção disciplinar de despedimento.

22. De mencionar ainda, que a trabalhadora vem acusado de violação dos seus deveres, no entanto, é a entidade patronal, na pessoa das superiores hierárquicas quem as violaram, ao tentar criar uma situação de trabalho impossível por forma a forçar a denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da trabalhadora grávida.

23. A coação moral a que esta foi sujeita no dia 21/10/2013 é absolutamente indigna e vergonhosa e não abona em nada a favor de quem a emprega.

24. O processo disciplinar instaurado e uma tentativa pouco credível de criar uma aparência de legalidade a um procedimento em tudo contrário as leis laborais, por forma a obter uma justa causa de despedimento que a trabalhadora, de todas as formas, repudia.

25. Mais acrescenta, que só a 21 de novembro de 2013, dia em que se apresentou ao trabalho após período de baixa médica, é que foi informada pelas superiores hierárquicas de que se encontrava suspensa preventivamente desde o dia 04 de novembro.

Nestes termos, e após a instrução do processo com a audição das testemunhas que se arrolam, deve ser o procedimento disciplinar arquivado.

Testemunhas:

1 ...;

2 ...;

3 ...

Todos, com domicílio convencional na Rua ..., ... Vila nova de Gala

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.

2.1.1. Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.

2.1.2. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e

igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida de, de não cumprir as regras essenciais ao desempenho da sua função, tendo violado de forma grave e reiterada os deveres de probidade, honestidade e de lealdade ao apropriar-se de 7€ e ao tentar apropriar-se de 25€.
- 2.4.** A entidade empregadora alega, no relatório do procedimento disciplinar, que a trabalhadora se terá apropriado de 7 €, excedentes no fecho de caixa, mas que não terá sido confrontada com tal facto pois poderia alegar que tinha dado um troco errado a um cliente.
- 2.5.** Nos factos ocorridos a 24.8.2013, e explanados na nota de culpa, apesar de ser dito que as suspeitas recaiam sobre a trabalhadora protegida (ponto 27.), é, no ponto 26. esclarecido que não foi encontrado qualquer indício de envolvimento de qualquer uma das três caixeiros(incluindo a trabalhadora aqui em causa) no desaparecimento do dinheiro.
- 2.6.** O relatado como tendo acontecido no dia 10.10.2013, é tão somente a descrição do que poderia ter acontecido com qualquer funcionária, não podendo ser imputado à trabalhadora o facto de haver dinheiro a mais em caixa.
- 2.7.** Mais se alega na nota de culpa que a trabalhadora, a 18.10.2013, se terá apropriado de 7 €, excedentes no fecho de caixa, quando, propositadamente, e tendo em vista testar a trabalhadora, a encarregada geral da loja e uma

funcionária teriam posto 10€ a mais na caixa. Dizem essas duas trabalhadoras ter encontrado num caixote de lixo uma listagem com a contagem do dinheiro em caixa com um excedente de 10.05€ e uma segunda contagem com o excedente de 3.05€. Diz a encarregada que não confrontou a trabalhadora com tal facto pois esta poderia alegar que tinha dado um troco errado a um cliente, uma vez que fez vários registos de vendas.

- 2.8.** A 21.10.2013, uma outra encarregada (da secção de criança) acompanhada por uma funcionária, criaram, novamente, uma situação teste para a trabalhadora protegida, colocando 30 € a mais na caixa, e organizando o horário de tal forma que aquela caixa em questão estivesse impedida de realizar registos, nomeadamente pela trabalhadora ... Consequentemente, a entidade empregadora vem alegar que a trabalhadora, no fecho de caixa, apenas alertou para o facto de existirem 5 euros a mais, quando deveriam existir 30€. Na sequência de tal acontecimento, vem a entidade empregadora dizer que a trabalhadora tentou ludibriar as colegas fingindo que procurava o dinheiro enquanto tentava escondê-lo ou deitá-lo para o lixo.
- 2.9.** Mais vem alegado que a trabalhadora foi confrontada com os factos, tendo negado tudo mas que, imediatamente a seguir, teria confessado, declarando, inclusive, por escrito, que ter-se-ia apropriado indevidamente do dinheiro, pelo que denunciava o seu contrato de trabalho.
- 2.10.** A 25/10/2013, a trabalhadora enviou uma carta à entidade empregadora, negando a tentativa de furto e revogando a denúncia do seu contrato
- 2.11.** A entidade empregadora decidiu então suspender preventivamente a trabalhadora, sem perda de remuneração, iniciando uma investigação dos factos, nomeadamente fazendo uma relação de todos os fechos de caixa efetuados pela trabalhadora.

- 2.12.** A trabalhadora responde à nota de culpa, desde logo invocando a prescrição dos factos que lhe são imputados a 24.8.2013, negando os restantes.
- 2.13.** Aliás, vem a trabalhadora dizer que os factos ocorridos a 21.10.2013 foram planeados e executados num dia em que ela estaria de folga, tendo-lhe sido pedido que fosse trabalhar, o que fez.
- 2.14.** Mais alega haver incongruências na nota de culpa relativas à falha de dia 18.10.2013
- 2.15.** Alega também a trabalhadora que as suas superiores hierárquicas a forçaram a assinar a denúncia do contrato, o que fez por se sentir pressionada pelas mesmas.
- 2.16.** É também alegado que a trabalhadora só teve conhecimento que estaria suspensa preventivamente desde o dia 4 de novembro a 21 desse mês, uma vez que só a 21.11.2013 é que a trabalhadora se apresentou ao trabalho após uma baixa médica.
- 2.17.** Dos dados que constam no processo, só há relatórios de fecho de caixa da trabalhadora protegida, alegando que só com ela havia estas falhas. No entanto não nos é permitido aferir se tal é mesmo assim, uma vez que não estão juntos ao processo os relatórios das outras trabalhadoras.
- 2.18.** A trabalhadora alega, e tal não é contestado pela entidade empregadora, que foi pressionada a assinar a confissão e a denúncia do contrato.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE opõe-se ao despedimento com justa causa da trabalhadora, em virtude de se afigurar que tal despedimento poderá constituir uma discriminação por motivos de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014**